

Prefeitura Municipal de Rio Bananal  
Estado do Espírito Santo

Responsável

LEI Nº 1187, DE 20 DE MAIO DE 2013



*"DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS – E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BANANAL, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Bananal, Estado do Espírito Santo aprovou e ele sanciona a seguinte lei

Art 1º - O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo Público, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, é instrumento de captação e aplicação de recursos e tem como objetivo proporcionar meios para o cofinanciamento da gestão, dos benefícios, dos serviços, dos programas e dos projetos da área de assistência social

Parágrafo único - O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS será gerido mediante orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme estabelece a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), nº 8 742, de 07 de dezembro de 1993, e suas alterações

Art 2º - As ações referentes aos serviços, a gestão, aos benefícios, aos programas e aos projetos assistenciais financiados pelo FMAS devem visar o direito à assistência social, promovendo o atendimento das necessidades básicas da população que vivencie situações de pobreza, de risco ou de vulnerabilidade social

Art 3º - O Município deverá repassar recursos próprios à conta específica do Fundo Municipal, conforme necessidade de execução de despesas, nos termos do artigo 72 da Lei 4 320 de 17 de março de 1964

Art 4º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social

I Recursos provenientes de transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência social,

II Recursos provenientes do tesouro municipal em conformidade com as dotações orçamentárias do município alocadas na Unidade Orçamentária do FMAS e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício,



## Prefeitura Municipal de Rio Bananal Estado do Espírito Santo

III Doações, auxílios, contribuições, subvenções, e transferências recebidas de organismos e entidades nacionais, internacionais, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e internacionais ou estrangeiras,

IV Receitas de aplicações financeiras de recursos do FMAS, realizados na forma da Lei,

V As parcelas dos produtos de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força da Lei e de Convênios,

VI Doações em especie feitas diretamente ao FMAS,

VII Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas

Art 5º - Os valores que integram as receitas do FMAS serão depositados em estabelecimento bancário oficial, e conta corrente específica, sob a denominação "FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS"

Art 6º - O FMAS terá contabilidade e escrituração próprias das suas receitas, despesas, e disponibilidade de caixa, bem como Número de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, específico

Art 7º - O FMAS terá sua própria gestão de recursos

§ 1º - O FMAS será gerido pelo Secretário Municipal de Ação Social, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social

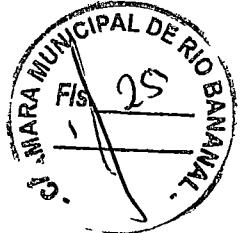
§ 2º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar no Orçamento Geral do Município, com alocação em sua Unidade Orçamentária

Art 8º - Os recursos do FMAS poderão ser aplicados

I No financiamento total ou parcial de programas, projetos, benefícios e serviços de assistência social, desenvolvidos sob a responsabilidade do órgão gestor de política de assistência social, de acordo com o Plano de Trabalho ou objetivo do Programa,

II Na manutenção do quadro de pessoal lotado no órgão Gestor para fins de viabilizar a oferta de serviços nos níveis de proteção social básica e especial em conformidade com a Norma Operacional Básico de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB/RH/SUAS),

III No pagamento a entidades conveniadas pela prestação de serviço, para a execução de programas e projetos específicos da Assistência social,



## Prefeitura Municipal de Rio Bananal Estado do Espírito Santo

IV Na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativas a área de assistência social,

V No atendimento, em conjunto com o Estado e a União, as ações assistenciais em caráter de emergência,

VI Na aquisição de material permanente e de consumo, necessários ao desenvolvimento dos serviços, programas e projetos,

VII Construção, reforma, ampliação, adaptação, aquisição e locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social

Art 9º - A realização de despesas à conta do FMAS se dará com observância das normas e princípios legais pertinentes à matéria

Art 10 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, será efetivado por intermédio do FMAS

Parágrafo Único – A transferência de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social processar-se-á mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os planos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

Art 11 - As contas e relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, sendo quadrimestrais e anuais, obedecendo ao seguinte

I As contas e os relatórios quadrimestrais serão prestados nos meses de fevereiro, maio e setembro, de forma sintética,

II As contas anuais serão prestadas nos meses de março, de forma analítica

Art 12 - A utilização dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNDS, será declarada anualmente, em instrumento informatizado específico, disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, mediante relatório de execução física e financeira que deverá ser submetido à apreciação do Conselho de Assistência Social, que deverá comprovar a execução das ações

Art 13 - A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, conforme legislação pertinente

Art 14 - A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando os resultados obtidos



**Prefeitura Municipal de Rio Bananal  
Estado do Espírito Santo**

**Art 15 - O Poder Executivo Municipal disporá sobre o funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS**

**Art 16 - Ficam revogados os artigos 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 33 da Lei Municipal 772 de 18 de julho de 2006**

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bananal, aos vinte (20) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e treze (2013)

**EDIMILSON SANTO ELIZARIO**

Prefeito Municipal

**EDIGAR CASAGRANDE**

Secretário Municipal de Administração